



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05094/12*

Origem: Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC

Natureza: Inspeção Especial – Gestão de Pessoal - Recurso de Reconsideração

Responsável: Cassandra Eliane Figueiredo Dias

Interessadas: Maria Sandra Pereira de Marrocos / Livânia Maria da Silva Farias

Advogados: Iona Dantas Florentino de Lima, Rogério Dunda Marques e João Matias de Lima Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** FUNDAC. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Terceirização ilícita. Irregularidade. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa.

**ACÓRDÃO AC2-TC 02470/13**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pela ex-Gestora da FUNDAC, Senhora CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 02196/12** (fls. 151/164), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise da legalidade da gestão de pessoal, especificamente no que concerne à terceirização de serviços inerentes à atividade fim da instituição.

Em síntese, a decisão recorrida consignou:

**I) JULGAR IRREGULAR** a contratação de pessoal através da Empresa G.A.D.I Empresa de Vigilância Ltda, efetuada pela FUNDAC e formalizada através do contrato 031/12, por representar terceirização ilícita de atividade-fim da entidade; **II) APLICAR** multa de **R\$3.000,00** (três mil reais) à Senhora CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS, nos termos do inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05094/12*

Constituição Estadual; **III) FIXAR** o prazo de **90 (noventa) dias** à atual administração da FUNDAC para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo por base a realização de concurso público para provimento dos cargos de segurança (ou agente social), de tudo fazendo prova a este Tribunal; **IV) RECOMENDAR** à FUNDAC evitar a terceirização de serviços atinentes à atividade-fim da organização; e **V) DETERMINAR** a juntada da presente decisão aos autos do Processo TC 02535/12 para subsidiar a análise do mesmo.

Depois de examinadas as razões recursais de fls. 166/179, a Auditoria, em seu relatório de fls. 182/185, concluiu pelo recebimento do presente recurso e, no mérito, pela exclusão da multa anteriormente aplicada, haja vista ter entendido que a gestora apresentou documentação contendo ações junto à Secretaria de Estado da Administração para realização de certame público.

O Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 187/191), pronunciou-se no sentido do conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento.

Documentação encartada aos autos pela atual gestora da FUNDAC, Senhora MARIA SANDRA PEREIRA DE MARROCOS, fls. 192/193, informando que está tomando as providências administrativas e legais junto ao Governo do Estado da Paraíba para realizar processo simplificado para contratação de pessoal.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

**DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento. Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05094/12*

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 21/12/2012. Considerando que o recurso foi apresentado no dia 17/01/2013 e constante a informação de que o Tribunal esteve em recesso no período de 17/12/2012 a 04/01/2013, o recurso se encontra **tempestivo**. Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

### **DO MÉRITO**

Consoante se observa das razões recursais, a recorrente argumenta que o motivo preponderante para a aplicação da multa, qual seja, os contratos de terceirização ilícita, vem de outros exercícios financeiros. Informa, ainda, conforme documentação trazida aos autos às fls. 172/179, ter buscado junto à Secretaria de Estado da Administração a adoção de providências cabíveis para a solução do problema.

Conforme se observa na documentação trazida aos autos, a ex-Gestora adotou ações possíveis a seu cargo junto à Secretaria de Estado da Administração para a solução da terceirização ilícita, solicitando a realização de concurso público.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto e, no mérito, **conceda provimento parcial** para excluir a multa anteriormente imposta, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos e, em resolução separada, **fixe prazo** à Secretaria de Estado da Administração e à FUNDAC no sentido de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo por base a realização de concurso público para provimento dos cargos de segurança (ou agente social), de tudo fazendo prova a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05094/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 05094/12**, referentes, neste momento, a recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC2 - TC 02196/12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a multa imposta pela decisão recorrida, mantendo os seus demais termos, e, em resolução separada, fixar prazo à Secretaria de Estado da Administração e à FUNDAC no sentido de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tendo por base a realização de concurso público para provimento dos cargos de segurança (ou agente social) da FUNDAC, de tudo fazendo prova a este Tribunal

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**